



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.521 - SP
(2016/0184796-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. USURPAÇÃO NÃO VERIFICADA. SANÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DE COMUNICAR AO JUÍZO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta feita, não há qualquer óbice à aplicação da penalidade prevista no dispositivo em comento.

2. A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato.

3. É cabível a aplicação da multa por abandono do processo quando o causídico não comunicar previamente ao juiz que deixou de patrocinar a causa. Precedentes.

4. Não prospera a tese de desproporcionalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção foi fixada no mínimo legal e a alegada ausência de condições financeiras para arcar com a penalidade não pode ser analisada na via mandamental, por demandar indevida dilação probatória.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.521 - SP
(2016/0184796-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta relatoria (e-STJ fls. 221-224) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

De acordo com os autos, o agravante foi constituído defensor do réu Geovane de Oliveira dos Santos em uma ação penal relativa à prática do crime de tentativa de homicídio. Em 31/8/2015, o advogado deixou de comparecer à audiência do tribunal do júri. Diante da ausência, o Magistrado da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central Criminal de São Paulo destituiu o causídico e impôs multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pelo advogado (e-STJ fls. 153-162) e o recurso ordinário foi desprovido em decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 221-224).

Neste regimental, o agravante reapresenta os argumentos anteriormente aduzidos, no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo citado e da inviabilidade de sanção de natureza disciplinar com esteio no Código de Processo Penal, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê censura ao advogado que, injustificadamente, abandona a causa.

Afirma que não houve abandono processual, pois teria sido destituído pelo seu cliente antes do ato processual ao qual não compareceu e que a multa aplicada é exorbitante, não possuindo condições financeiras de arcar com tal sanção sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pretende, ao final, ver reconsiderada a decisão monocrática ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, que o presente feito seja levado à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.521 - SP
(2016/0184796-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Atendidos os pressupostos formais, passa-se à análise do mérito da questão.

De início, é importante ressaltar que a constitucionalidade da atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal (dada pela Lei n. 11.719/2008) é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.398, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou acerca do tema.

A tese de inconstitucionalidade trazida pela parte recorrente deriva do fato de o dispositivo em comento estabelecer a sanção sem prever meios de defesa. No entanto, a possibilidade de reconsideração ou mesmo a impetração de mandado de segurança – tal como neste caso – afasta a alegação de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme já se decidiu nesta Corte Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES. COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DE ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)*

IV - Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a sanção determinada pelo art. 265 do CPP não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa estrita observância ao regramento legal. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, de DJe 06/09/2018; sem grifos no original.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes.

2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar.

(...)

5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018; sem grifos no original.)

Ademais, a alegação de que o juízo invadiu a esfera de atribuições do órgão de classe não prospera.

As sanções previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto da OAB são de natureza distinta e podem ser cumuladas sem que se possa falar em *bis in idem*. Enquanto a multa do art. 265 do Digesto Processual tem natureza processual, e visa punir a conduta de abandonar o processo, evitando prejuízos na condução do feito, a censura aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao advogado, nos termos dos arts. 36, inciso I, e 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994, tem caráter disciplinar.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se estende a toda a ação penal.

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.* (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 15/04/2016; sem grifos no original.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

(...)

2. ***Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.***

3. *Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada.*

4. *Recurso Ordinário a que se nega provimento.* (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe de 18/05/2011; sem grifos no original.)

Quanto à alegação de que não houve abandono processual, o Tribunal de origem, ao julgar o *mandamus* impetrado, expôs o seguinte (e-STJ fls. 158-159):

Ao informar o réu acerca da data do julgamento em Plenária, o impetrante foi comunicado que seria destituído do caso e que desejava ser defendido por Defensor Público. Ocorre que o impetrante não comunicou este fato ao Juízo, e a Sessão Plenária deixou de se realizar, ante a ausência injustificada do impetrante [...].

Como se vê, não havia notícia alguma acerca da destituição do impetrante naqueles autos, de modo que cabia ao defensor comunicar o Juízo tão logo soube desse fato. Ao contrário disso, o impetrante não comunicou o Juízo e, mais, esperou a chegada do dia da Sessão Plenária que se realizou cerca de 01 ano depois que soube do réu que não mais continuaria a patrocinar a defesa do acusado.

Das razões acima expostas, verifica-se que o causídico havia sido destituído pelo cliente cerca de 1 (um) ano antes da sessão plenária, não sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, justificável a sua inércia em comunicar ao juízo a sua destituição.

Assim, o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona no sentido de ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono do processo, quando o causídico não comunicar previamente ao juiz que deixou de patrocinar a causa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO MANDATO NÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Restando claro que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa do Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para aplicar a pena de multa. O Recorrente não atendeu, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender a causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz.

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 04/04/2013)

Finalmente, não há como prosperar a alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção foi fixada no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) salários mínimos.

Frise-se, por oportuno, que a tese de que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a penalidade demanda dilação probatória, não sendo a via mandamental, portanto, adequada para a sua análise.

A esse respeito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, ATUANTE, NO CASO, COMO DEFENSOR DATIVO. PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Não há se falar em desproporcionalidade da multa imposta, considerando sobretudo que não ultrapassou o mínimo legalmente previsto de 10 salários mínimos. A tese de que o Recorrente não possui condições financeiras de pagar a multa é de todo estranha ao rito do mandamus, já que demanda dilação probatória.

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RMS 36.772/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe de 19/11/2013)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0184796-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 51.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1483/2014 14832014 20160000162792 20160000291535 22410662020158260000
RI0032RB40000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.